



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA**

Decisão nº 142062094/2025-UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

Processo: **08360.011026/2024-81**

Assunto: **REVELIA**

1. DOS FATOS

2. Trata-se de **Auto de Infração e Notificação nº 1257.00134/2024**, lavrado em desfavor da empresa **DILANA E GOMES LTDA / CNPJ: 53.590.059-0001-43**, representante do armador **JOSTAR LTD**, com endereço sítio à TV NAZARÉ CAETANO QUADRA 22. LT 03 VILA DOS CABANOS BARCARENA PARÁ BRAZIL CEP: 68.447000, por ter infringido o teor do **Art. 109, V, da Lei 13.445/2017**. Na ocasião, foi aplicada a sanção de multa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

3. Aberto o prazo de **10 (dez) dias corridos** para apresentação da defesa, nada foi apresentado, figurando como **REVEL** no presente processo administrativo.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, é preciso ressaltar que as condutas descritas no **Art. 109, da Lei 13.445/2017** serão apuradas e reguladas através de processo administrativo próprio, sendo assegurados contraditório e ampla defesa ao infrator, conforme dispõe o **Art. 107** do mesmo diploma legal antes mencionado. Assim, consoante afirma o **Art. 300 do Decreto 9.199/2017**, "As infrações administrativas previstas neste Capítulo serão apuradas em procedimento administrativo próprio, assegurados os princípios do contraditório e da ampla defesa e observadas as disposições da **Lei nº 13.445, de 2017**, deste regulamento, e subsidiariamente, da **Lei nº 9.784, de 1999**".

6. Feita a ressalva acima, segue a fundamentação:

7. Na data de **29 de dezembro de 2024**, foi constado pelo **AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL**, de plantão no **POSTO AVANÇADO DE VILA DO CONDE – PVC/BARCARENA/PA**, durante a fiscalização migratória da tripulação da embarcação **YASOS** de bandeira do **PANAMÁ**, onde vários tripulantes, de várias nacionalidades, se encontravam com suas documentações migratórias **IRREGULARES**, caracterizando o que preceitua o **Artigo 109, Inciso V, da Lei de Imigração nº 13.445, de 24 de maio de 2017**, motivando o confeccionamento do Auto supramencionado, em desfavor da companhia marítima internacional **JOSTAR LTD**.

8. O presente processo administrativo tem por base o **Auto de Infração e Notificação nº 1257.00134/2024**, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, lavrado em desfavor da empresa **DILANA E GOMES LTDA/ CNPJ: 53.590.059-0001-43**, infringindo, por conseguinte, o disposto no **Art. 109, V, da Lei 13.445/2017 c/c Art. 307, II, do Decreto 9.199/2017**. Referido auto configura ato administrativo perfeito, válido e eficaz, posto que sua formação se deu por completo, estando compatível com as exigências legais e apto a produzir todos os seus efeitos. Isto é, o auto de infração seguiu todos os requisitos dispostos nos **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309**, do Decreto que regula a lei de migração, a saber: "§ 1º O auto de infração deverá relatar, de forma circunstanciada, a infração e a sua fundamentação legal. § 2º O auto de infração será submetido à assinatura do autuado ou do seu representante legal após a assinatura pela autoridade responsável pela autuação. § 3º Caso o autuado ou o seu representante legal não possa ou se recuse a assinar o auto de infração, esse fato deverá ser registrado no referido auto". Sendo assim, o autuado poderia se defender de um possível defeito no ato que foi praticado, não da sanção que lhe foi imposta, pois esta é mera consequência da infração administrativa. Ademais, o valor da multa está em perfeita sintonia com os parâmetros legais expostos no **Art. 108 da Lei 13.445/2017 c/c Art. 301 do Decreto 9.199/2017**.

9. Considerando que a multa foi assinada em **29.12.2024**, verifica-se que não foi apresentado **RECURSO** tempestivamente pela empresa autuada. No que se refere a **LEGITIMIDADE**, a empresa **DILANA E GOMES LTDA**, consta como representante do Armador no sistema Porto Sem Papel, inclusive assinando o **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO** em apreço, o Senhor **MARCOS MOREIRA GOMES, CPF 722.769.082-20**, como também, consta na **GRU** os dados da empresa **DILANA E GOMES LTDA**, em ato contínuo, sendo habilitada enquanto pessoa jurídica com direitos ou interesses indiretamente afetados pela decisão recorrida, conforme o **artigo 58, inciso II, da Lei 9.784/99**. Ocorre que a empresa **DILANA E GOMES LTDA**, configura como Agente Protetor, conforme informações contidas no sistema Porto Sem Papel, em ato contínuo, no que tange a **RESPONSABILIDADE** do Agente Marítimo, apesar de não constar nos autos o **TERMO DE COMPROMISSO**, assinado, pelo representante do Armado, está enquadrado, na **Lei de Imigração** em seus **Artigos 41 e 42** que diz:

10. **Artigo 41.** A entrada condicional, em território nacional, de pessoa que não preencha os requisitos de admissão poderá ser autorizada mediante a assinatura, pelo transportador ou por seu agente, de **termo de compromisso de custear as despesas com a permanência e com as providências para a repatriação do viajante**.

11. **Artigo 42.** O tripulante ou o passageiro que, por motivo de força maior, for obrigado a interromper a viagem em território nacional poderá ter seu desembarque permitido mediante termo de responsabilidade pelas despesas decorrentes do transbordo.

12. No presente caso, o(a) autuado(a) não apresentou defesa no prazo legal, razão pela qual é impugnação do Auto aplicado e, considerando que esse ato administrativo é perfeito, válido e eficaz, tendo preenchido todos os requisitos legais (competência, forma, finalidade, objeto e motivo), sua manutenção está em de acordo com a legalidade, não havendo motivo para anulá-lo. Além disso, a multa cominada também está em consonância com as diretrizes legais e o princípio da proporcionalidade, tendo o valor seguido os ditames do Art. 108 da lei 13.445/2017 (Art. 108. O valor das multas tratadas neste Capítulo considerará: I - as hipóteses individualizadas nesta Lei; II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração; III - a atualização periódica conforme estabelecido em regulamento; IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais); V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.) e do Art. 301 do Decreto 9.199/2017 (Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará: I - as hipóteses individualizadas na Lei nº 13.445, de 2017 ; II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração; III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública; IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais); V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.).

13. DA DECISÃO

14. Em face de tudo quanto exposto na fundamentação, em especial, pelo **Auto de Infração e Notificação ser ato administrativo perfeito, válido e eficaz**, estando em conformidade com o que dispõe os **parágrafos 1º, 2º e 3º do Art. 309, do Decreto 9.199/2017 e o princípio da legalidade** (Art. 2º, "caput", Lei 9.784/99), e tendo sido **REVEL** o(a) autuado(a), esta instância recursal é favorável à **MANUTENÇÃO DA MULTA**, aplicada no presente auto de infração.

15. Destarte, fica o(a) Autuado devidamente notificado(a) do inteiro teor desta decisão, podendo apresentar recurso a instância superior, no **prazo de 10 (dez) dias corridos**, em conformidade com o que determina o **Art. 110, "caput", da Lei 13.445/2017 c/c Art. 309, § 8º, do Decreto 9.199/2017 c/c Art. 59 da Lei 9.784/99**.

**AMARILDO JORGE VILHENA DE SOUZA
AGENTE ADMINISTRATIVO**



Documento assinado eletronicamente por **AMARILDO JORGE VILHENA DE SOUZA**, Agente Administrativo(a), em 14/08/2025, às 20:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142062094&crc=DBE2F37B.
Código verificador: **142062094** e Código CRC: **DBE2F37B**.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
UNIDADE DE CADASTRO - UCAD/DELEMIG/DREX/SR/PF/PA

NOTIFICAÇÃO

Sr(a).,

DILANA E GOMES LTDA

CNPJ 53.590.059/0001-43

ENDEREÇO: TV. NAZARÉ CAETANO QUADRA 2 - LT 03 - VILA DOS CABANOS/BARCARENA/PARÁ.

CEP: 68.447-000

Notifico V. S^a. da **DECISÃO DE MANUTENÇÃO** do Auto de Infração e Notificação nº **1257.00134/2024**, datado de 29 de dezembro de 2024, protocolado **SEI nº 08360.011026/2024-81**, haja vista tratar-se de ato administrativo, perfeito, válido e eficaz, e em conformidade com o **disposto no §1º, 2º e 3º do Art. 309 da Lei 13445/2017**, julgado à sua **REVELIA**, haja vista não ter apresentado defesa;

Por fim, poderá ainda interpor recurso à instância superior, no **prazo de 10 (dez) dias** da data de publicação dessa notificação no site da Polícia Federal, através do e-mail **ucad.delemig.srpa@pf.gov.br** em nome próprio ou por procurador com procuração específica.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **AMARILDO JORGE VILHENA DE SOUZA, Agente Administrativo(a)**, em 15/08/2025, às 00:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=142143199&crc=297BB8EC.
Código verificador: 142143199 e Código CRC: 297BB8EC.